



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**Processo n.º:** 3846/2024

**Projeto de Lei Ordinária n.º:** 30/2024

**Autoria:** Antônio César Machado

**DISPÕE SOBRE O DIA DO TEATRO  
LINHARENSE, A SER CELEBRADO NO  
DIA 27 DE MARÇO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Antônio César Machado, com objetivo de instituir no calendário comemorativo de Linhares/ES, o Dia do Teatro Linharensense.

O referido projeto institui o dia e a semana municipal do Grafite e da Arte urbana:

**Art. 1º.** Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos e de programação do Município de Linhares o Dia do Teatro Linharensense, a ser comemorado anualmente no dia 27 de março.

**Art. 2º.** Na semana que recair o dia comemorativo do teatro linharensense, os artistas, a sociedade civil, o poder público, os coletivos e a iniciativa privada poderão realizar eventos, intervenções culturais, apresentações, festivais, promover peças, formação de atores, dentre outras atividades de caráter cultural, visando valorizar e promover a arte do teatro na cidade de Linhares.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi protocolizada em 17/05/2024, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

## FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, qual seja, *instituição de data de interesse público*.

Nessa senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

De igual forma, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Como se trata de matéria atinente a *inserção de data comemorativa em calendário oficial do Município*, não há de se falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do PLO apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos.

Ademais, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura visa tão somente instituir data acerca de assunto de interesse público.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 30/2024.

Ê o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 06 de junho de 2024.

**Alysson Francisco Gomes Reis**

Presidente

**Francisco Tarcísio Silva**

Relator

**Johnatan Depollo**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350034003700390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 13/06/2024 12:19

Checksum: **5C53CA98DF949F1B9725D2DB881ADF5AA8BEA8A149B0601D1378C72286330C42**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 13/06/2024 13:22

Checksum: **DDAF71045F0AF1EB43E56450D7B3796AAC0028CF25DC51FCC88E54EA2821FC2B**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 21/06/2024 11:49

Checksum: **EECC0B1605C8DA59120061BA069C7E5C20F592A0FCC200BA35EC1DFE388A520E**

